



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 041/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 11852/2023
INTERESSADO: ASSESSORIA DE MARKETING

NOTA TÉCNICA

Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Assessoria de Marketing da DESO, cujo objeto se define na contratação de serviços de ativação da marca DESO durante evento.

2. Justifica-se a contratação supra, segundo o Assessor solicitante "(...) *Em função dos trâmites operacionais, logísticos e legais do evento terem sido finalizados há pouco tempo, com o evento já em curso, impossibilitando a contratação de empresa via licitação, bem como a nossa necessidade de acompanhamento in loco de cada passo do processo de produção, portanto, o certame será Dispensa de Licitação na modalidade presencial*".

3. No item 2 do Termo de Referência complementa a justificativa: "(...) *A ativação de marca em eventos é uma estratégia de marketing utilizada pelas empresas para agregar valor através de experiências únicas com o público. Trata-se de espaços interativos oferecidos pelas marcas patrocinadoras em eventos, ajudando a criar conexão com a empresa e deixá-la marcada na experiência dos participantes, através do dinamismo e interatividade, trazendo uma percepção positiva para todos os envolvidos. Pensando nisso, a Companhia de Saneamento de Sergipe, como uma das patrocinadoras do prestigiado Arraiá do Povo, evento de exaltação à cultura, musicalidade e tradições nordestinas, em níveis local e nacional, criará uma ação de marketing de ativação durante o evento, que durará trinta dias e reunirá milhares de pessoas, oportunidade em que a DESO poderá ser vista, reconhecida e lembrada como empresa essencial ao povo sergipano e apoiadora da nossa vasta cultura popular. A contratação de empresa especializada justifica-se pela especificidade dos serviços, justamente pelo fato de a DESO não dispor de equipamentos, materiais nem de servidores suficientes e capacitados para a realização dessa atividade. Não se trata, assim, de terceirização de profissional, mas de contratação de empresa prestadora de serviço, através da modalidade legal Dispensa de Licitação*".

4. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, conforme devidamente justificado as fls. 1/2 dos autos.

5. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a esta Câmara Técnica de Licitações prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

6. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

7. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento

licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

8. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento *"consertos"*. Sendo assim, uma das *"ferramentas"* capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de *"gênero"* e *"espécie"*. Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

9. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam *"bens e serviços de mesma natureza"*, no entendimento da Zênite, o *"elemento de despesa"* não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo *"gênero"*. Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

10. No caso subexame trata-se de serviço de contratação de serviços de ativação da marca DESO, **que não pode significar fracionamento de despesas.**

11. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"

12. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em



questão, a unidade solicitante apresentou cotações e pretende contratar a empresa que ofereceu o menor preço. Consagrou-se com o menor preço a empresa **PAULA DA SILVA BODEKER 88947343587**, inscrita no CNPJ com o nº 27.449.413/0001-04, com proposta no valor global de **R\$ 49.500,00** (quarenta e nove mil e quinhentos reais). Foi observando, inclusive a LC147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP.

13. O prazo contratual e de execução dos serviços será de 30 (trinta) dias, **sem formalização contratual**, com Fonte de Recursos oriundos da Receita Própria da DESO.

14. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Municipal/Estadual), e de Regularidades Trabalhistas da contratada.

CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta Câmara Técnica Jurídica, e diante da justificativa, **opinamos pela viabilidade** da **Dispensa de Licitação nº 041/2023**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 03 de julho de 2023.

ROSANGELA RESENDE
SILVA:11150319534
ROSÂNGELA RESENDE SILVA
ADVOGADA/ASLC
DESO

Assinado de forma digital por
ROSANGELA RESENDE
SILVA:11150319534
Dados: 2023.07.03 09:41:17 -03'00'

APROVO a presente Nota Técnica.
André Luís Pereira Oliveira
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

RATIFICO e HOMOLOGO o Processo
Administrativo E-Doc nº 11852/2023.
Luciano Gois Paul
Diretor-Presidente da DESO.